



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04520/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018
INTERESSADO: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME

DOS FATOS

A requerente, empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CNPJ nº 21.331.404/0001-38, interpôs recurso administrativo tempestivo, cujas razões foram protocoladas através do processo administrativo nº 7475/2018.

Comunicado de interposição de recurso concedendo-se o prazo para protocolo de contrarrazões foi expedido e encaminhado aos interessados através de correio eletrônico, bem como veiculado no sítio eletrônico da PMA, junto à cópia integral digitalizada do conteúdo das razões do referido recurso em 07/05/2018, tendo a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME protocolado contrarrazões autuadas pelo processo administrativo nº 7680/2018 em 10/05/2018, portanto, tempestivamente.

DO RECURSO

A parte interessada aduz, em síntese, pela inabilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME, em razão de perdurar sobre esta, impedimento de licitar pelo período de 02 anos, face à penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, conforme verifica-se no Cadastro de Empresas Apenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ e colaciona entendimento doutrinário consoante à alegação apresentada.

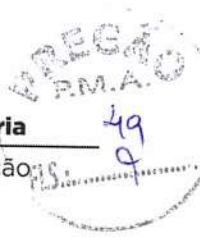
DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME, contrapõe, em resumo:

- I. Que a imposição de recurso é ato formal que deve ser praticado pessoalmente e por pessoa que represente a impetrante e observa “inconsistência grave na assinatura” do

¹Acessado em <https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apanados>

9



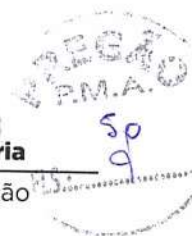
Senhor Silas Bezerra de Alencar, o que põe em cheque a legalidade do ato recursal e pleiteia pela nulidade do mesmo sem resolução do mérito;

- II. Em fase de contrarrazões, caso não seja acolhida a pretensão de nulidade, justifica que deve ser mantida a decisão exarada, considerando que conforme consignado em ata, consultados os órgãos competentes que poderiam impedir a participação de qualquer licitante, quais sejam o Mural de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, nenhum registro foi encontrado;
- III. Que a abrangência da penalidade aplicada pelo Município de São Bernardo está limitada àquela Administração e que é objeto de ação judicial que discute o mérito, não transitada em julgado;
- IV. Que o artigo 6º da Lei nº 8.666/93, determina de forma clara os limites entre órgão punidor e a Administração Pública;
- V. Que o artigo 87 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos I a IV, traz o escalonamento das sanções que podem ser impostas ao fornecedor, e, dar peso igual aos incisos III e IV não parece ser a decisão mais acertada por distorcer texto expresso legalmente estabelecido;
- VI. Que a Selfecorp tem participado sistematicamente de licitações de outros órgãos públicos que entendem que a abrangência da penalidade à ela aplicada, restringe-se ao âmbito do órgão sancionador, a exemplo do TRE/MS, DNIT/PE, Universidade do Estado de São Paulo, Saneamento Básico do Município de Mauá e Prefeitura de Francisco Morato, conforme documentos juntados às folhas 31 a 59 do Processo nº 7680/2018.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em que pese pedido de nulidade do presente recurso fase às incongruências verificadas na assinatura do sócio-diretor da empresa requerente, em razão da extensa

9



divergência de entendimentos existente sobre a matéria no âmbito dos Tribunais de Contas, doutrina e jurisprudência, passa-se de ofício à análise do mérito.

Ocorre que conforme consignado na ata da sessão pública de abertura da licitação, durante a fase de credenciamento foi realizada consulta no Mural de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná² e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, oportunidade em que nenhum registro relativo às empresas licitantes foi encontrado. No entanto, quando oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos, o representante da empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME levou a conhecimento da mesa julgadora que a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME possui impedimento de licitar em razão de sanção aplicada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo. Foi então realizada diligência no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo verificado o registro com fulcro no Art. 87, III da Lei. Nº 8666/93, com prazo de validade de 09/06/2016 a 09/06/2018.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná através da Instrução Normativa nº 37/2009, criou o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, em face das sanções imputadas com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, nos incisos III ou IV do art. 87 e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

No entanto, em recente Acórdão publicado em 27/02/2018, o TCE/PR, exara entendimento diverso ao firmado em sua I.N. nº 37/2009, senão vejamos:

² Seguindo orientação trazida pela Instrução Normativa nº 37/2009 do TCE/PR, conforme segue:

§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.
(...)

Art. 15. As normas desta Instrução aplicam-se aos Entes e entidades da Administração Pública municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não, por Município, considerando as Autarquias, Fundações e Institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou partícipe, como no caso de Consórcios e associações a este equiparadas.

9



“(...) o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.

(...)

Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente **é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores** e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante.” **ACÓRDÃO 320/2018 – TCE/PR – Pleno. GRIFOS NOSSOS.**

Verifica-se também no despacho nº 133/18 referente ao processo nº 100198/2018 e publicado em 26/02/2018 no Diário Eletrônico do TCE/PR, a seguinte reflexão:

“(...) Aduz a Representante, em síntese, que foi informada pela Pregoeira do Município de que a penalidade de inabilitação para a contratação com o poder público aplicada por outros entes federativos constitui obstáculo às empresas interessadas em acorrer à licitação. Tal orientação, porém, conflita com o texto do art. 7º, da Lei 10.520/02, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como com o magistério de muitos doutrinadores.

(...)

Além disso, sem prejuízo de o entendimento legal defendido na Representação, em análise perfunctória, parecer-me o mais adequado às regras licitacionais previstas em nosso ordenamento jurídico, há de sopesar que a jurisprudência pátria é vacilante, existindo muitos julgados em sentidos opostos.” GRIFOS NOSSOS.

E na data hoje publicou-se o Acórdão 1158/2018 – TCE – PLENO, que contrapõe novamente entendimento anteriormente assentado, nos termos da fundamentação que segue:

“(...)Todavia, o órgão técnico sugere a improcedência da Representação em relação a este tópico, haja vista que a Lei Federal de Licitações foi omissa na definição da abrangência das



mencionadas penalidades, assim como a jurisprudência ainda não se encontra pacificada com relação a esta matéria.

O Ministério Público de Contas entende que há clara diferenciação das sanções no edital, "...abrangendo de qualquer maneira os apenados por órgão da administração pública pelos motivos insertos no art. 88 da Lei nº 8.666/93 que absorve (sic) tais punições."

Esta Casa já enfrentou este tema anteriormente, conforme autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob processo nº 561149/12. Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública.

Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho³ enfoca que existem três correntes de pensamentos. Segundo o doutrinador, **para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção.**

Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Ao passo que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra.

Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho **possuía** o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho "Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 230.



na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos.”⁴

Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido.

Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções insertas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Assim, afirma o doutrinador⁵ que seria um despropósito afigurar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que: Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade.

As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade.

A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV).

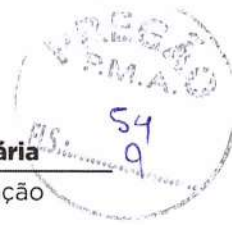
Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade).

Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar.

Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1349.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1352.



inidôneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal.

Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções.

Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ –tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais –e o TCU –órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal.”

GRIFOS NOSSOS

Sopese-se ainda que também o Tribunal de Contas da União, já redigiu Acórdão revendo posicionamento anteriormente assentado, conforme decisões transcritas abaixo:

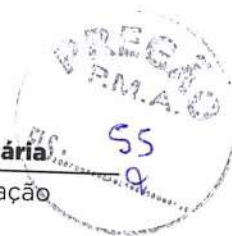
“13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) **as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV;** b) **em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva;**

(...)

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que **a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;**” ACÓRDÃO Nº 2242/2013 – TCU – Plenário

“8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o **ente federativo** que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

9



contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.”
ACÓRDÃO Nº 2530/2015 - TCU – Plenário. GRIFOS NOSSOS

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou em 2014 “Caderno de Logística” que trata de Sanções Administrativas Em Licitações E Contratos⁶ em que discorre sobre a abrangência das penalidades, em que também entende que a penalidade aplicada com fulcro no Art. 87, III da Lei 8.666/93 tem abrangência restrita ao órgão sancionador, conforme trecho abaixo consignado:

“A Instrução Normativa nº 2, de 31 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, elenca em seu art. 40 as sanções passíveis de registro no SICAF e sua abrangência.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.(GRIFOS NOSSOS)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁶Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/manual-sancoes-22-09.pdf>, pág. 13 e 14.

9



§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2002
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2002
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93

Assim, diante de todo o exposto, ponderando-se entendimentos mais recentes exarados pelos órgãos de controle, quais sejam, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União e ainda do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, parece-nos o mais adequado manter a empresa recorrida habilitada no certame.

Registre-se que com relação ao informado pela requerente de que a causa da aplicação da penalidade foi o superfaturamento de passagens fornecidas pela então contratada, foi encaminhado e-mail ao contato informado nos autos (conforme comprovantes de folhas 58 e 59 do presente processo) para fins de diligenciar tal informação, no entanto, não obtivemos resposta.

9



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.

Remetam-se os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela ratificação ou retificação quanto à análise do Pregoeiro.

Araucária, 16 de maio de 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro

ExpressoLivre - ExpressoMail



Remetente: "Jucileide Viana R. Dubiela" <jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br>

Para: enzo.fernando@saobernardo.sp.gov.br

Data: 08/05/2018 15:58

Assunto: Fw: PENALIDADE APLICADA À EMPRESA SELFECORP - CNPJ 74357443000170

Prezado,

O presente contato objetiva-se à realização de diligência referente a penalidade impetrada à empresa Selfecorp Viagens Corporativas LTDA ME, portadora do CNPJ 74.357.443/0001-70, por descumprimento das obrigações assumidas no contrato nº 324/2015, conforme consta na Relação de Apenados do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A empresa em referência participa de licitação junto à Prefeitura do Município de Araucária no estado do Paraná, e a fim de elucidar questão relativa à habilitação da empresa, solicitamos, por gentileza as seguintes informações:

- I) Se a penalidade imposta ainda encontra-se válida;
- II) Se seria possível o envio de cópia do processo administrativo que determinou a suspensão à empresa ou de cópia do Diário Oficial em que foi aplicada a penalidade.

Certa de Vossa colaboração, agradeço antecipadamente o auxílio prestado e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



**PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA**

**JUCILEIDE VIANA DOS REIS
DUBIELA**

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Compras
Fone: (41) 3614-1699

Email:

jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br

ExpressoLivre - ExpressoMail



Remetente: "Jucileide Viana R. Dubiela" <jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br>
Para: enzo.fernando@prefeiturasbc.gov.br
Data: 08/05/2018 15:28
Assunto: PENALIDADE APLICADA A EMPRESA SELFECORP CNPJ 74357443000170

Prezado,

O presente contato objetiva-se à realização de diligência referente a penalidade impetrada à empresa Selfecorp Viagens Corporativas LTDA ME, portadora do CNPJ 74.357.443/0001-70, por descumprimento das obrigações assumidas no contrato nº 324/2015, conforme consta na Relação de Apenados do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A empresa em referência participa de licitação junto à Prefeitura do Município de Araucária no estado do Paraná, e a fim de elucidar questão relativa à habilitação da empresa, solicitamos, por gentileza as seguintes informações:

- I) Se a penalidade imposta ainda encontra-se válida;
- II) Se seria possível o envio de cópia do processo administrativo que determinou a suspensão à empresa ou de cópia do Diário Oficial em que foi aplicada a penalidade.

Certa de Vossa colaboração, agradeço antecipadamente o auxílio prestado e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

JUCILEIDE VIANA DOS REIS
DUBIELA

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Compras
Fone: (41) 3614-1699
Email:
jucileide.dubiela@araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

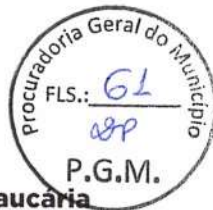
Ref. Processo nº 7475/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão do Pregoeiro.

Em, 16/05/2018.

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 7475/2018

CONTRARRAZÕES Nº.: 7680/2018

APENSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4520/2018

RECORRENTE: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS

SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. - ME.

REF.: PREGÃO Nº 027/2018

PARECER Nº.: 486/ 2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME.**, contra decisão da Sra. Pregoeira que manteve a habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. - ME.**

Segundo a empresa Recorrente, a licitante que se sagrou vencedora, ora Recorrida, está **SUSPENSA DE LICITAR**, com penalidade aplicada pelo município de São Bernardo do Campo – SP.

A empresa recorrente ainda afirma que a **SELFECORP** faltou com a verdade em não informar durante a participação do certame que tinha impeditivo para contratar com a Administração Pública em virtude da penalidade de suspensão do direito de licitar.

Para comprovar o alegado, acosta documentos que comprovam a Suspensão de Licitar da empresa **SELFECORP**, conforme fls. 11 dos presentes autos, aplicada com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, requerendo, por fim, a desclassificação da empresa recorrida.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Em sede de contra contrarrazões, a empresa SELFECORP afirma que não consta no cadastro das empresas sancionadas do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União e que a penalidade por ela recebida e aplicada pelo município de São Bernardo do Campo, se restringe apenas ao âmbito do órgão público que a sancionou.

Em razão disso, a empresa recorrida pede, ao final, que seja o presente Recurso Administrativo, julgado improcedente, mantendo sua habilitação no Pregão nº 27/2018, fls. 03/09 das Contrarrazões nº 7680/2018.

Recebido o presente Recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a Sra. Pregoeira manifestou-se pelo não provimento das alegações da Recorrente, pautando-se em decisões do Tribunal de Contas e do Ministério do Planejamento, fls. 48/57, mantendo a habilitação da empresa SELFECORP.

Após a manifestação, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega em suas razões recursais que a empresa SELFECORP deve ser desclassificada no certame por apresentar sanção sustentada pelo art. 87, III da Lei Federal 8.666/93.

Alega a recorrente que a sanção aplicada à empresa não se limita apenas ao órgão sancionador, e sim, a Administração Pública como um todo, entendimento diverso daquele apresentado pela ilustre Comissão, e pela recorrida.



Em que pese as divergências acerca do tema, quanto a abrangência da penalidade de Suspensão de Licitar, ora com posicionamentos pela interpretação restritiva no sentido de que possuem efeitos apenas no âmbito do órgão que as aplicou, ora em decisões mais ampliativas, devendo ser estendidas aos demais municípios, sob pena de perder seu efeito educativo para as empresas que reiteradamente causam danos à Administração Pública.

Diante disso, essa Procuradoria se posiciona de forma a concordar com a Recorrente neste ponto, ao passo que de forma adversa à apresentada pela Lei do Pregão 10.520/2010 às sanções impostas pela Lei Geral de Licitações, a da penalidade prevista no seu artigo 87, inciso III, possuem maior abrangência e atendem a Administração Pública como um todo.

Compulsando os autos, a documentação apresentada pela empresa Recorrente, em especial o Certificado de Apenado de fl. 11, bem como os documentos quanto a Inabilitação da concorrente em outros municípios do Estado do Paraná, denota-se a necessidade de desclassificação da mesma, por determinação legal.

Tal posicionamento coaduna-se com a douta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo entendimento pacificado é no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

especial provido

(STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)"

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.**

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não**



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ***I – A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.***

II – No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.
II – Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (MS 2000.01.00.076244-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma -, DJ p.85 de 16/04/2007).



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Seguindo as Cortes Judiciais e do entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Paraná, também a Controladoria Geral do Município emitiu orientação no sentido de que a penalidade da Suspensão com fulcro no artigo 87, III da Lei de Licitações tem efeito ampliativo, se estendendo a toda a Administração Pública.

Deste modo, pelos fundamentos acima mencionados, restam suficientes dos os motivos para acatar as alegações trazidas pela Recorrendo, opinando esta Procuradoria pela inabilitação da empresa SELFECORP no certame.

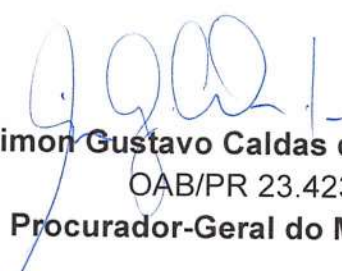
Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo nº 7475/2018, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, desclassificando a empresa SELFECORP do certame, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 18 de maio de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

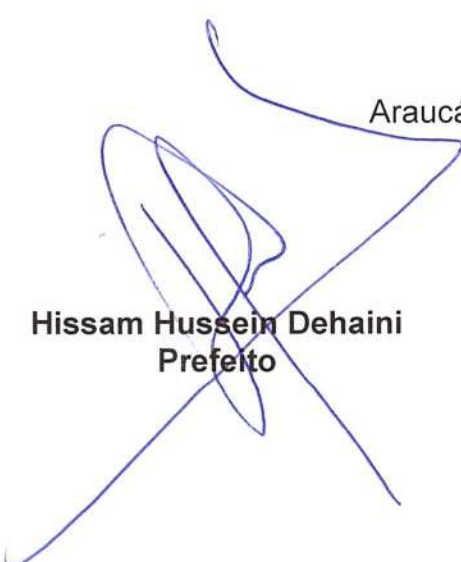
Processo Administrativo 7475/2018
Processo Licitatório nº 4520/2018
Pedido de recurso ao Pregão nº 027/2018

À Pregoeira:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 7475/2018, de pedido de recurso ao Pregão nº 027/2018 – PL 4520/2018, e conforme análise e parecer sob nº 486/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 61/66, **retifico** a decisão da Sra. Pregoeira, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA.**, devendo ser desclassificada a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. ME.**

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 18 de maio de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito